ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2455 DE 20 DE Dezembro DE 2023.

Sanciono
Em 20/12/2023

EMENTA: Revoga os parágrafos 3° , 4° e 5º do artigo 27 da Lei Municipal 1.531/2012 e dispõe sobre a taxa de administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mendes, em prestígio ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, por seus representantes legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mendes corresponderá a 3,00% (três por cento) do valor do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior.

§ 1º Poderá ser aplicada a alíquota de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, caso seja mais vantajoso ao Fundo, mediante análise e parecer conclusivo do RPPS.

§ 2° Os recursos que trata o caput deste artigo serão destinados exclusivamente ao custeio de despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser acrescido de 20% (vinte por cento) a mais para as despesas com certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 3° Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2° Fica autorizada a reversão, na totalidade ou em parte, dos saldos remanescentes dos recursos destinados à reserva administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

Art. 3º Fica o Fundo de Pensões e Previdência do Município de Mendes autorizado a utilizar dos recursos da reserva administrativa com as sobras de custeio das despesas do exercício, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento, operacionalização e apoio administrativo do RPPS;

b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

Art. 4° É vedado a utilização de bens de que trata a alínea "a" do art. 3° para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no referido artigo, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS.

Art. 5° As eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do Município ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I- os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS;

II- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III- em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o artigo 6° .

Art. 6° A Taxa de Administração prevista no artigo 1° , desde que financiada na forma do inciso I do artigo 5° , destinada ao atendimento das despesas de que trata o artigo 7° e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no artigo 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados 3,0% (três por cento).

Art. 7° Os recursos adicionais decorrentes da elevação que trata o artigo 6° deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I- obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a;

a) preparação para a auditoria de certificação;

b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

Art. 8° Deverá ser observado o atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8° -B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

a) preparação, obtenção e renovação da certificação;
b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Art. 9° A elevação da Taxa de Administração de que trata o artigo 6° observará os seguintes parâmetros:

I- Deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o artigo 6° desta Lei.

II- Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

Parágrafo Único As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mendes/RJ, 20 de dezembro de 2023

JORGE HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL